

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.334/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito do município de Nova Olinda do Norte/AM (gestões: 1997/2000 e 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 91.261,11.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor federal da Secex/AM lançou a instrução de mérito à Peça nº 12, nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004, o qual tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 18/2004.

Histórico:

2. Para a execução do Pnate/2004, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Nova Olinda do Norte/AM, no exercício de 2004, a importância de R\$ 91.261,11 (peça 1, p. 116).

3. As medidas adotadas pelo FNDE foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o prazo para apresentação da prestação de contas data de 31/5/2005 (peça 1, p. 282), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do Relatório de TCE 181/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, data de 10/9/2011 (peça 1, p. 282-288).

4. Quanto ao previsto na alínea ‘b’ do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial. Cabe observar, contudo, que não houve fiscalização do cumprimento do objeto.

5. O tomador de contas especial concluiu por responsabilizar o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, por ter sido o gestor municipal à época do recebimento e gerência dos referidos recursos.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2011 (peça 1, p. 282-288), a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2004, apurando-se como prejuízo o valor original e integral de R\$ 91.261,11.

7. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a nota de lançamento 2011NL001635, de 26/8/2011 (peça 1, p. 26).

8. A administração sucessora do Município de Nova Olinda do Norte/AM ingressou com ação civil por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário e de representação criminal em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (peça 1, p. 36).

9. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 40 da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como outros normativos, conforme se verifica a seguir:

9.1. Ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 180);

9.2. Demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 4-6);

9.3. Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 282-288);

9.4. Cópia da notificação expedida ao responsável (peça 1, p. 88 e 90); e

9.5. Inscrição de responsabilidade no Siafi (peça 1, p. 26).

10. O cerne da irregularidade reside na omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.

10.1. O concedente emitiu comunicação ao responsável visando a documentação e as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação do programa em exame, consoante se observa no Ofício 08631/2005/Dipra/CGCAP/Difin/FNDE, de 1/6/2005, referente ao Pnate/2004, para apresentar a prestação de contas ou proceder à devolução de R\$ 91.261,11 (peça 1, p. 88). O aviso de recebimento (AR) foi recebido pelo responsável, em 17/6/2005 (peça 1, p. 90).

11. A decisão pela instauração da tomada de contas especial decorreu da tentativa infrutífera em se obter informações essenciais à correta prestação das contas.

12. Concluiu a instrução inicial (peça 5, p. 2) ante as ocorrências descritas pela responsabilidade individual do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão de 2004, apurando-se adequadamente o débito a ele atribuído e promoção de sua citação.

Exame técnico:

13. Foi expedida citação mediante o Ofício 1778/2013-TCU/Secex-AM, de 9/10/2013 (peça 8), nos termos dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU, com o prazo de quinze dias para apresentar alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia impugnada. Também o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

14. O ofício citatório foi entregue, em 18/10/2013, mediante aviso de recebimento (peça 9) endereçado ao domicílio fiscal do responsável (peça 10).

15. Decorrido o prazo regimental para apresentação da defesa ou recolhimento dos valores, o responsável remanesceu silente quanto aos fatos que lhes foram imputados. Mantendo-se inerte, impõe-se que seja considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Com a sua omissão em relação ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, assim como o seu silêncio na apresentação de sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob a sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de

controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

17. A seguir, comentam-se aspectos relativos às irregularidades informadas pelo órgão instaurador da TCE.

17.1. *Constatação: o Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2011 (peça 1, p. 282-288), impôs a responsabilidade ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2004, por dano ao Erário em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2004, apurando-se como prejuízo o valor original e integral de R\$ 91.261,11.*

17.2. *Situação encontrada: a instauração da TCE ocorreu inicialmente devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos do programa Pnate/2004.*

17.3. *Objeto no qual foi identificada a constatação: Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004.*

17.4. *Crítérios: art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e Inciso I, do art. 38 da Instrução Normativa STN 01/1997.*

17.5. *Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2011 (peça 1, p. 282-288).*

17.6. *Causas da constatação: não há elementos nos autos que permitam identificá-la.*

17.7. *Efeitos: a ausência de prestação de contas leva à presunção da irregular aplicação dos recursos recebidos pela municipalidade, com provável prejuízo à concretização dos objetivos do programa.*

17.8. *Identificação do responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito no período 2001 a 2004.*

17.9. *Conduta: não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo município de Nova Olinda do Norte/AM, no âmbito do Pnate/2004.*

17.10. *Nexo de causalidade: a falta de prestação de contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.*

17.11. *Culpabilidade: é razoável a possibilidade de consciência da ilicitude e exigência de conduta diversa, pois deveria apresentar tempestivamente a prestação de contas com todos os elementos necessários para comprovar de forma consistente a aplicação dos recursos.*

17.12. *Conclusão: conclui-se, portanto, ser legítima a presunção da má gestão dos recursos recebidos pelo Município, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou. Por esta razão, deve ser-lhe imputado o débito apurado, além de multa prevista em lei.*

18. *No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do citado Regimento (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).*

Conclusão:

19. *Ante a revelia do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2001 a 2004, e a inexistência nos autos de elementos excludentes de sua culpa em relação ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais destinados ao Pnate/2004, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

20. *O ofício de citação instou o responsável a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do dever legal de prestar contas no prazo estabelecido. Com relação a esse fato, a*

ausência de esclarecimentos poderia resultar na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida Lei. Entretanto, entende-se que essa sanção pode ser absorvida pela multa do art. 57 do mesmo normativo, informada no item precedente.

Benefícios das ações de controle externo:

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar imputação de débito e sanção aplicada pelo TCU, nos termos dos itens 42.1. e 42.2.1. do anexo da Portaria–Segecex 10/2012.

Proposta de encaminhamento:

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Relator, por intermédio da douta Procuradoria, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 2001 a 2004;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e §7º, 210 e 214, inciso III, ‘a’ e ‘b’ do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2001 a 2004, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.293,78	28/4/2004
10.293,78	7/6/2004
10.293,78	25/6/2004
10.293,78	28/7/2004
10.293,78	13/9/2004
10.293,78	11/10/2004
10.293,78	10/11/2004
10.293,78	24/12/2004
8.910,87	28/12/2004

c) aplicar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2001 a 2004, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Por seu turno, o diretor e o titular da Secex/AM aquiesceram à aludida proposta, conforme os pareceres acostados às Peças n^{os} 13 e 14.
4. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se favoravelmente à proposta formulada no âmbito da Secex/AM, tendo consignado, para tanto, o parecer à Peça n^o 15.

É o Relatório.